
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS – RORAIMA**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 011/2025-SEMGE**

A empresa **JW SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.117.963/0001-59, com sede e estabelecimento na Avenida Ville Roy, nº 8412, piso térreo, Bairro São Vicente, Boa Vista/RR, CEP: 69.303-445, representada por seu sócio administrador, Sr. Renildo Evangelista Lima, CPF n.º. 326.560.762-34, comparece a augusta presença de Vossa Senhoria, para nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021

IMPUGNAR

O Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2025-SLC/PMR, que tem objeto a escolha da proposta mais vantajosa por Registro de Preços para futura e eventual locação de veículos para atender as necessidades das secretarias municipais do Município de Rorainópolis – RR

1. Da Tempestividade da Impugnação

Os itens 16.1 e 16.2 do Edital nº 005/2025 estabelecem que o protocolo do pedido de impugnação do procedimento licitatório deve ocorrer com antecedência de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, o que torna tempestivo o respectivo expediente administrativo apresentado pela impugnante.

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei **ou** para **solicitar esclarecimento** sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

16.2. A Impugnação deverá ser encaminhada exclusivamente através do Protocolo Geral da Prefeitura, decairá do direito de impugnar os termos do presente edital **a licitante** que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente **existentes no edital até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data de realização do Pregão na forma do art. 164**

da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

2. Do Objeto da Impugnação. Das Falhas e Irregularidades do Edital 005/2025

2.1. Requisitos da Contratação. Item 10. Qualificação Técnica. Subitem a.1.

No que tange a comprovação de Qualificação Técnica, item 10, subitem a.1, a exigência de atestados de capacidade técnica em nome da matriz ou da filial do fornecedor **com o percentual mínimo de 10% (dez) do valor de cada item da licitação, consiste em séria irregularidade.**

a.1) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.
Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor **com o percentual mínimo de 10% (dez) do valor de cada item da licitação.**

É irregular a exigência de atestados de capacidade técnica de percentual mínimo de 10% do valor de cada item da licitação.

O que é admitido é a exigência de atestado de capacidade técnica de 10% sobre a quantidade de veículos de cada item, não sobre o valor de cada item da licitação.

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

Não existe comprovação de aptidão técnica, ainda que de forma cumulativa, com base **no valor** de cada item.

Nesse sentido, resta comprovado que consiste em grave irregularidade, a exigência trazida no item 10, referente a qualificação técnica de apresentação de atestado **de percentual mínimo de 10% do valor de cada item da licitação.**

A irregularidade deve ser corrigida e a cláusula do edital retificada sob pena de nulidade.

2.2. Da Exigência da Garantia de 1% Sobre o Valor do Preço Estimado.

No caso de ATA DE REGISTRO DE PREÇO é manifestamente ilegal exigir a garantia de depósito prévio de 1% sobre o valor total do preço estimado da contratação, prevista no artigo 58 da Lei 14.133 de 2021.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Totalmente despropositada a exigência da garantia de depósito prévio de 1% sobre o valor do preço estimado da contratação, prevista no Item 17 e seguintes do Edital, quando se trata de ATA DE REGISTRO DE PREÇO, que gera MERA EXPECTATIVA de contratação. Não se trata de contratação imediata *propriamente dita*.

17.1.1 A garantia da proposta será analisada pelo Pregoeiro, antes do início da fase de disputa.

17.1.2 A garantia da proposta será no valor de 1% do valor estimado para o certame, conforme art. 58, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

17.1. No momento da apresentação da proposta inicial na sessão presencial, o licitante deverá comprovar o recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

Outro ponto que comprova que a exigência é inapropriada reside no fato de que o **PREGÃO PRESENCIAL - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2025** é do tipo “**MENOR PREÇO POR LOTE**” **MODO DE DISPUTA: FECHADO/ABERTO** para contratação do objeto especificado no item 1.

Apesar da concorrência residir no menor preço por lote, item 4.1, pretende a licitante exigir 1% de garantia sobre o valor total estimado da contratação que é de R\$ 1.469.615,04 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quinze reais e quatro centavos), conforme – PLANILHA ESTIMATIVA DE PREÇOS, previstos para o exercício de 2025.

Nesse sentido, caso uma empresa pretenda concorrer a determinado lote “EXCLUSIVAMENTE” terá que arcar com um indevido depósito garantia de todo o valor estimado do objeto, o que demonstra a impertinência da exigência trazida no respectivo Edital.

Ademais, o procedimento licitatório busca a proposta mais vantajosa para administração pública, não busca a garantia mais vantajosa, que pode resultar na falta de empresas interessadas em participar do certame, ante a necessidade de desembolso prévio de percentual sobre todo o preço estimado do objeto, num ramo de atividade de alto custo operacional.

A exigência prevista no artigo 58 da lei 14.133 de 2021 é **FACULTATIVA**, traduzida na expressão de que “Poderá ser exigida.....”, justamente porque em determinadas situações será totalmente impertinente.

Vale destacar que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, permitindo que os licitantes que atenderem ao mínimo necessário para satisfazer a Administração, definindo-se este “mínimo” no edital, devem ser aceitos no certame, independente de garantias e exigências financeiras restritivas:

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO – OITIVA – DILIGÊNCIAS – NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE – OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME – DETERMINAÇÕES – JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS – 1- A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000. 2- **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** (TCU – Proc. 002.251/2008-5 – (AC- 1046-21/08) – Rel. André Luís de Carvalho – DOU 06.06.2018)

Tal qual o item 2.1 da presente impugnação, a exigência deve ser retirada e a cláusula do edital retificada sob pena de nulidade.

2.3.Preço Estimado da Contratado. Incompatibilidade com valor de Mercado. Sobrepreço.

Nos termos do Edital, item 4.2. “Para definição do quantitativo, foram analisados os históricos dos quantitativos anteriores deste Órgão com base ao processo de nº 069/2022-SEMED, que possui como parte integrantes os contratos de nº 027/2022, nº 028/2022 e contrato de nº 029/2022, bem como processo nº046/2022-SEMPAF, que possui como parte integrante o contrato 001/2022, e processo nº 095/2022 – SEMSA, contrato nº 027/2022. Fora ponderado a possibilidade de uma margem prudente de aumento de até 25% em razão da expansão dos fornecimentos públicos prestados.”

Segundo o preâmbulo do edital, o valor total estimado para contratação será de R\$ 1.469.615,04 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quinze reais e quatro centavos), conforme – PLANILHA ESTIMATIVA DE PREÇOS, previstos para o exercício de 2025.

Contudo, tal valor é muito acima do preço de mercado para o tipo de serviço exigido pelo edital. **E, caso seja mantido como limite máximo para a futura contratação, certamente haverá a configuração de sobrepreço passível de ajuizamento de ação civil pública por parte do Ministério Público**, dado que as propostas a serem apresentadas serão necessariamente superiores ao preço praticado no mercado.

A comprovação do sobrepreço é revelada quando comparados os preços estimados praticados pela Prefeitura Municipal de Rorainópolis em relação a Prefeitura Municipal de Boa Vista, ambas do Estado de Roraima, nos itens correspondentes do objeto do registro de preços, Edital 005-2025.

O objeto da licitação do Município de Boa Vista apesar de mais amplo, registrou preços de mercado muito inferiores ao estimados pela Prefeitura Municipal de Rorainópolis para locação dos VEÍCULOS CAMIONETA E CARRO DE PASSEIO, basta comparar os valores (doc. Anexo).

Por derradeiro, é importante destacar que a Prefeitura Municipal de Rorainópolis poderia aderir a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS da Prefeitura Municipal de Boa Vista – Roraima, com significativa economicidade em todos os aspectos que envolvem o procedimento licitatório de locação de veículos.

A autonomia de contratação dos entes públicos é mitigada quando NÃO existe comprovação de que o procedimento licitatório próprio é o mais vantajoso para administração pública.

Ao invés de licitar objeto de ata de registro preços existentes, bastava que o Setor de Licitações do Município de Rorainópolis realizasse consulta no Estado de Roraima das ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS vigentes e aderisse a que estivesse em vigor.

Portanto, ante a comprovação de diversas irregularidades existentes no certame n **005/2025** sua anulação é medida que se impõe.

3. Dos Requerimentos.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento a ser iniciado.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 20/02/2025, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução das irregularidades ora apontadas.

Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Rorainópolis-RR, 17 de fevereiro de 2025.

RENILDO
EVANGELISTA
LIMA:32656076234

Assinado de forma digital por
RENILDO EVANGELISTA
LIMA:32656076234
Dados: 2025.02.17 08:04:01
-04'00'

JW SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

CNPJ nº 12.117.963/0001-59